



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00017032120158140051
APELANTE: JOHN KENNEDY PIMENTEL ALTMANN
ADVOGADOS: RENATO DE MENDONÇA ALHO e ROMULO COSTA PINTO
APELADO: JOSÉ DIVALDO DE FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADOS: LEILA LORENÇA PINHEIRO DE MACEDO e THIAGO ROCHA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por JOHN KENNEDY PIMENTEL ALTMANN, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém, que julgou procedente a ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais, movida por JOSÉ DIVALDO DE FIGUEIREDO ALMEIDA.

Versa a inicial que o no dia 10/06/2013, o autor vendeu ao requerido uma embarcação pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com uma entrada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ato da compra e uma parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser paga até 08/12/2013. Continuando, afirma o autor que recebeu do requerido uma embarcação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se comprometendo a pagar os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) restantes, na data pactuada, o que não foi feito até o momento.

Contestação às fls. 26/36.

Sentença de fls. 79/80, julgando procedente de cobrança, condenando o Requerido a pagar o valor restante pactuado (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), devidamente corrigidos, julgando improcedente os danos morais e materiais.

Apelação às fls. 83/92, alegando nulidade da decisão por omissão no julgamento das preliminares de mérito e a reforma do julgamento, também do mérito. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 97/101.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00017032120158140051
APELANTE: JOHN KENNEDY PIMENTEL ALTMANN



ADVOGADOS: RENATO DE MENDONÇA ALHO e ROMULO COSTA PINTO
APELADO: JOSÉ DIVALDO DE FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADOS: LEILA LORENÇA PINHEIRO DE MACEDO e THIAGO ROCHA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO.

Inicialmente o apelante afirma preliminarmente que a sentença não abordou as preliminares suscitadas na peça contestatória (inépcia da inicial e litigância de má fé), devendo desta forma, ser nulo o decisum.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença efetivamente não apreciou as preliminares de indeferimento da inicial por falta do pedido e da causa de pedir, assim como da litigância de má-fé. Validamente, resta configurado o vício de julgamento 'citra petita', devendo a sentença ser anulada para que o vício possa ser sanado, pois o efeito translativo previsto no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil de 73, diz respeito somente à profundidade vertical com que será analisada a matéria suscitada e discutida no processo, bem como àquelas consideradas de ordem pública. A regra aludida não permite a complementação da sentença, com julgamento de pedidos não apreciados.

Vejamos o que preleciona o eminente jurista BARBOSA MOREIRA, in Comentários, vol. V, 8ª ed., p. 438:

"A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §1º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da matéria:

"Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida. 3. Recurso especial improvido". (REsp 686.961/RJ, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006 p. 205)"A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, § 3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido. (REsp 756.844/SC, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).



Com efeito, houve infringência ao artigo 93, inc. IX, da Constituição da República, que exige fundamentação de todas as decisões.

Desta forma, a sentença merece ser cassada, para que outra seja proferida com o efetivo enfrentamento das questões apresentadas na contestação.

Assim, acato a preliminar aventada e DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a sentença prolatada, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto.

BELÉM, 05 DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura

relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00017032120158140051

APELANTE: JOHN KENNEDY PIMENTEL ALTMANN

ADVOGADOS: RENATO DE MENDONÇA ALHO e ROMULO COSTA PINTO

APELADO: JOSÉ DIVALDO DE FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADOS: LEILA LORENÇA PINHEIRO DE MACEDO e THIAGO ROCHA PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O AUTOR VENDEU AO REQUERIDO UMA EMBARCAÇÃO PELO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), COM UMA ENTRADA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) NO ATO DA COMPRA E UMA PARCELA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) A SER PAGA ATÉ 08/12/2013. CONTINUANDO, AFIRMA O AUTOR QUE RECEBEU DO REQUERIDO UMA EMBARCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SE COMPROMETENDO A PAGAR OS R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) RESTANTES, NA DATA PACTUADA, O QUE NÃO FOI FEITO ATÉ O MOMENTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE DE COBRANÇA, CONDENANDO O REQUERIDO A PAGAR O VALOR RESTANTE PACTUADO (R\$ 30.000,00 – TRINTA MIL REAIS), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, JULGANDO IMPROCEDENTE OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO ACATADA, POIS ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA EFETIVAMENTE NÃO APRECIOU AS PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, ASSIM COMO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALIDAMENTE, RESTA CONFIGURADO O VÍCIO DE JULGAMENTO 'CITRA PETITA', DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA PARA QUE O VÍCIO POSSA SER SANADO, POIS O EFEITO TRANSLATIVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 73, DIZ RESPEITO SOMENTE À PROFUNDIDADE VERTICAL COM QUE SERÁ ANALISADA A MATÉRIA SUSCITADA E DISCUTIDA NO PROCESSO, BEM COMO ÀQUELAS CONSIDERADAS DE ORDEM PÚBLICA. A REGRA ALUDIDA NÃO PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA, COM JULGAMENTO DE PEDIDOS NÃO APRECIADOS. COM EFEITO, HOUVE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO DE TODAS AS DECISÕES. DESTA FORMA, A SENTENÇA



MERECE SER CASSADA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COM O EFETIVO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora